

datado de 02.04.03
circulado 03.04.03



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO Nº 03/2002-TJ

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo *art. 15, XIII, do RITJ/MT* e de acordo com a decisão plenária proferida em sessão ordinária administrativa realizada em 15 de agosto de 2002 e

CONSIDERANDO, inicialmente, a crescente demanda de processos em 2ª Instância e a premente necessidade de adequação da Secretaria do Tribunal às rotinas de trabalho na prestação dos serviços jurisdicionais aos paradigmas do Projeto de Modernização do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, ainda, que tais paradigmas apontam para a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de tecnologia de informatização capaz de atender as metas de modernização deste Poder, mormente aquela global de redução de estoques de processos em 1ª e 2ª Instâncias;

CONSIDERANDO, também, a viabilidade de implantação do sistema digital nas sessões de julgamento como um dos mecanismos adequados e eficientes à satisfação das proposições anteriores em 2ª Instância; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regulamentar esse método, consistindo este em um sistema digital de lavratura, montagem e publicação dos acórdãos resultantes de julgamentos das Câmaras e do Tribunal Pleno da Corte de Justiça Mato-grossense, consoante projeto, nesse sentido, desenvolvido pelas Supervisões de Informática e Judiciária deste Tribunal.

RESOLVE:

Instituir e regulamentar o sistema digital de lavratura, montagem e publicação de acórdão, nos seguintes termos:

DO SISTEMA DIGITAL

Art. 1º - O Sistema Digital é o conjunto de procedimentos automatizados integrados às rotinas do Sistema Proteus de acompanhamento de processos que permitem a lavratura, montagem e publicação de acórdãos resultantes de julgamentos das

Câmaras e do Plenário do Tribunal de Justiça Mato-grossense, imediatamente após a proclamação do resultado de cada julgamento pelo Presidente da Sessão.

Art. 2º - O sistema previsto no artigo anterior implica a operação de rotinas de trabalho com 03 (três) tipos de documentos, a saber:

- I - proposta de acórdão;
- II - acórdão;
- II - relatório de pendências.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por **“proposta de acórdão”** o documento produzido pelo relator do processo, digitado, revisado e encaminhado pela assessoria de seu gabinete à Sessão de Julgamento e destinado a originar o acórdão.

§ 2º - Para os efeitos desta Resolução e sem prejuízo das normas atinentes à matéria, **“acórdão”** é o documento resultante da operação automatizada contida na **proposta de acórdão** encaminhada para cada processo em julgamento.

§ 3º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por **“relatório de pendências”** o documento gerado por processo automatizado, ao término de cada Sessão de Julgamento, contendo registros de pendências e/ou ocorrências dos processos cujos votos não estão em consonância com a **proposta de acórdão** encaminhada.

DA PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Art. 3º - Compete à Assessoria de Gabinete do Relator montar e encaminhar à Sessão de Julgamento, até a data desta, a **proposta de acórdão** contendo ementa, relatório e voto do Relator, devidamente revisado e de conformidade com o modelo padronizado.

§ 1º - A Assessoria de Gabinete é inteiramente responsável pela redação e revisão integral das **propostas de acórdão** que encaminhar às Sessões de Julgamento, obedecendo as normas da NGB (Novíssima Gramática Brasileira) e o modelo de diagramação padronizado, não havendo revisão posterior do conteúdo do acórdão por qualquer Departamento ou servidor da Supervisão Judiciária deste Tribunal, exceto nas seguintes hipóteses:

- a) constatação de erros ortográficos nos acórdãos;
- b) dissonância da conclusão do julgamento com a ementa ofertada pelo redator da mesma;
- c) ausência e/ou repetição de palavras ou termos na ementa;
- d) necessidade da exclusão do voto de mérito nos casos de acolhimento de questão preliminar.

§ 2º - Na hipótese da alínea “a”, a correção poderá ser efetuada pelos Operadores de Sessão mediante anuência do Revisor Judiciário designado para acompanhar o julgamento nessa sessão.

§ 3º - Na hipótese da alínea “b”, a correção poderá ser efetuada pelo Diretor do respectivo Departamento ou seu Substituto.

§ 4º - Na hipótese da alínea “c”, a correção deverá ser precedida de autorização do redator do acórdão.

§ 5º - Na hipótese da alínea “d”, a exclusão deverá ser efetuada pelos Operadores de Sessão mediante prévia autorização do Revisor Judiciário designado.

DO ACÓRDÃO

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 102 a 104 do RITJ/MT, os acórdãos dos julgamentos realizados pelas Câmaras e Tribunal Pleno do Sodalício Mato-grossense serão lavrados na própria Sessão de Julgamento, imediatamente após o término da votação e proclamação do resultado.

Parágrafo único – Na hipótese de não haver tempo hábil para confecção do acórdão em sessão, este deverá ser confeccionado pelo Departamento de Apoio ao Julgamento e encaminhado ao Departamento originário.

Art. 5º - A lavratura, a montagem e o controle do fluxo dos acórdãos do Sistema Digital de Julgamento serão realizados pelos Operadores de Sessão e supervisionados por um Revisor Judiciário designado, que terão acesso aos respectivos arquivos encaminhados pela Assessoria de Gabinete através da mídia digital de escolha do julgador, disponibilizando o acórdão, de imediato, ao Departamento Originário para a devida publicação na Imprensa Oficial.

Art. 6º - Nos julgamentos em que houver consonância com a proposta de acórdão encaminhada à Sessão, far-se-á, tão-somente, a emissão do Termo de Encerramento do Acórdão, entendendo-se por este o documento de formato padronizado contendo as informações finais do acórdão (magistrados participantes do julgamento, decisão proferida pelo Presidente da Sessão, data, identificações para assinaturas).

§ 1º - Na hipótese do artigo anterior, optando o Revisor e/ou Vogais por expressão individual de voto e tendo encaminhado seus votos, previamente à Sessão de Julgamento, através de mídia digital, estes serão inseridos à proposta de acórdão, por procedimento automatizado, emitindo-se, igualmente, o Termo de Encerramento do Acórdão.

§ 2º - Na ocorrência de voto divergente proferido oralmente em sessão, far-se-ão, quando possível, pela taquígrafa responsável a tradução das

notas taquigráficas e pela redatora designada a redação do mesmo, sendo de imediato incluído na proposta de acórdão.

Art. 7º - Nos julgamentos em que não houver consonância com a proposta de acórdão encaminhada à Sessão, serão consideradas as seguintes situações:

- I - Indisponibilidade/inadequação de votos;
- II - Votos orais com pedido para posterior juntada da fundamentação pelo seu prolator (*Revisor ou vogal*);
- III - Relator com voto vencido com ementa disponibilizado em mídia digital pelo Revisor ou Vogal, após o julgamento.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por indisponibilidade/inadequação de votos os casos de ausência de cópia do arquivo do voto/proposta de acórdão ou inadequação dos arquivos encaminhados ao novo modelo de acórdão, procedendo-se, então, da seguinte forma:

a) os Operadores de Sessão registrarão no sistema a ocorrência para todos os votos que faltem, com indicação detalhada do respectivo Relator, Revisor, Vogal, Processo e Sessão;

b) ao término da Sessão de Julgamento, os Operadores de Sessão emitirão o relatório de pendências, por magistrado, contendo registros de pendências/ocorrências dos processos cujos votos não foram disponibilizados, distribuindo-os aos respectivos membros;

§ 2º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por votos orais aqueles proferidos verbalmente pelos julgadores no ato da sessão, com ausência de cópia do arquivo voto/proposta de acórdão, ou ainda, inadequação dos arquivos presentes ao novo modelo de acórdão, procedendo-se, então, da seguinte forma:

a) os Operadores de Sessão registrarão no sistema a ocorrência, para todos os Votos e Pareceres orais, com indicação detalhada do respectivo Relator, Revisor, Vogal, Procurador, Taquigrafia, Processo e Sessão de Julgamento;

b) ao término da Sessão de Julgamento, os Operadores de Sessão emitirão o relatório de pendências, por magistrado, contendo registros de pendências/ocorrências dos processos distribuindo-os aos respectivos membros.

§ 3º - Ocorrendo de o Relator proferir voto e ser vencido por voto oral do Revisor ou do Vogal, e não sendo possível a confecção do acórdão durante a Sessão, proceder-se-á, então, da seguinte forma:

a) os Operadores de Sessão registrarão no sistema a ocorrência com indicação detalhada do processo, Sessão de Julgamento e Redator designado para elaborar a ementa;

b) ao término da Sessão de Julgamento, os Operadores de Sessão emitirão o relatório de pendências, por magistrado, contendo registros de pendências/ocorrências dos processos, distribuindo-os aos respectivos membros;

c) a Assessoria do Redator designado deverá elaborar nova **proposta de acórdão** e encaminhá-la para os Operadores de Sessão, que sequenciarão o processo produtivo e baixarão a pendência.

§ 4º - Ocorrendo de o Relator proferir voto e ser vencido por voto com ementa disponibilizado em mídia digital pelo Revisor ou pelo Vogal, este será inserido à **proposta de acórdão**, por procedimento automatizado, emitindo-se, igualmente, o Termo de Encerramento do Acórdão.

Art. 8º - Nos casos de julgamentos proferidos por juízes convocados estes disponibilizarão a **proposta de acórdão** pela mídia digital.

§ 1º - Os juízes, quando convocados, deverão receber imediatamente treinamento pela Supervisão de Informática para apresentarem a **proposta de acórdão** pela mídia digital.

§ 2º - Enquanto o treinamento não for ministrado, os Operadores de Sessão farão a formatação e a diagramação da **proposta de acórdão**, emitindo-se normalmente o Termo de Encerramento do Acórdão.

DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 9º - Compete à Supervisão Judiciária deste Tribunal promover a logística de pessoal, mobiliário e equipamentos para o regular funcionamento do Sistema Digital de Julgamento.

Art. 10º - Compete à Supervisão de Informática deste Tribunal viabilizar todo e qualquer treinamento necessário à capacitação dos servidores para operarem o Sistema Digital de Julgamento no âmbito dos Gabinetes e da Secretaria, proceder à adequação dos Softwares e Hardwares, prover e dar manutenção aos Hardwares para o regular funcionamento do Sistema de Digital de Julgamento.

Art. 11º - Os casos omissos nesta Resolução serão solucionados pelo Tribunal Pleno.

Art. 12º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 31 de outubro de 2002.



Desembargador **LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO**
Presidente do Tribunal de Justiça



Desembargador **ERNANI VIEIRA DE SOUZA**




Desembargador **BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO**



Desembargador **ODILES EREITAS SOUZA**



Desembargadora **SHELMA LOMBARDI DE KATO**



Desembargador **LICÍNIO CARPINELLI STEFANI**




Desembargador **FLÁVIO JOSÉ BERTIN**



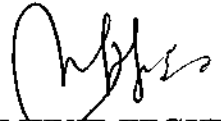
Desembargador **JOSÉ FERREIRA LEITE**



Desembargador **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**



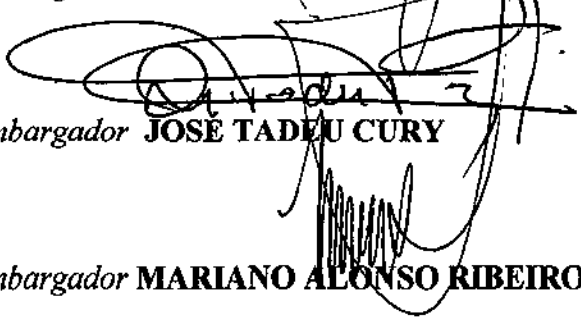
Desembargador **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**



Desembargador **MUNIR FEGURI**



Desembargador **ANTÔNIO BIFAR FILHO**



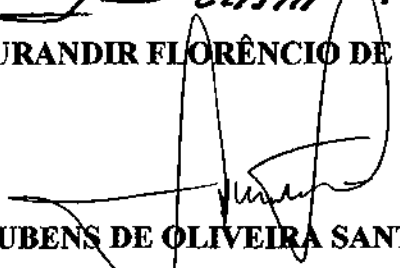
Desembargador **JOSÉ TADEU CURY**

Desembargador **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**



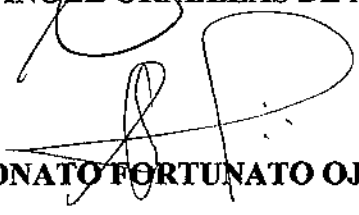
Desembargador **JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO**



Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**



Desembargador **MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA**



Desembargador **DONATO FORTUNATO OJEDA**

